



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Sao Benedito

1

Quinta-feira • 27 de Junho de 2019 • Ano VII • Nº 1599

Esta edição encontra-se no site: [www.saobenedito.ce.io.org.br](http://www.saobenedito.ce.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de São Benedito publica:

- **Lei Nº. 1184/2019 de 25 de junho de 2019** - Autoriza o Município de São Bendito a firmar convênio com o Município de Ipu(CE) e dá outras providências.
- **Termos de Julgamento de Recursos e Impugnações de Pré-Candidatos À Conselheiro Tutelar- Gestão 2020-2024**
- **Recomendação - Comissão Especial do Processo Eleitoral do Conselho Tutelar- Gestão 2020-2024**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Leis



DE LEI Nº. 1184/2019 DE 25 DE JUNHO 2019

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO BENDITO A FIRMAR CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE IPU(CE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Benedito, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de São Benedito/CE, autorizado a firmar convênio com o Município do Ipu, CNPJ Nº. 07.679.723/0001-08, com sede na Rua Abílio Martins, s/n, Centro, CEP-62.250-000, em Ipu-CE, limitado a transferência anual de recursos financeiros até o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Art. 2º. O convênio autorizado por esta Lei, tem como objetivo a consecução de serviços de atendimento médico-hospitalar referentes a realização de atendimentos ambulatoriais, serviços de auxílio de diagnose e terapia e cirurgias eletivas na área de traumatologia e ortopedia.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas com recursos orçamentários próprios da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, aos 25 de junho de 2019.

GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA  
Prefeito Municipal



SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL • Rua Paulo Marques 378 • Centro • São Benedito CE • F 88 3626 1347  
CEP: 62370-000 • CNPJ 07.778.129/0001-74 • [www.saobenedito.ce.gov.br](http://www.saobenedito.ce.gov.br)

## Atos Administrativos



CMDCA- SÃO BENEDITO-CE

### TERMOS DE JULGAMENTO DE RECURSOS E IMPUGNAÇÕES DE PRÉ-CANDIDATOS À CONSELHEIRO TUTELAR- GESTÃO 2020-2024

A Comissão Especial do Processo Eleitoral do Conselho Tutelar- Gestão 2020-2024, se reuniu no prazo de 24 (vinte e quatro) à 28 (vinte e oito) de junho de 2019 (dois mil e dezenove), para julgar os recursos e impugnações apresentadas à Comissão. Foram apresentadas 02 (duas) impugnações, sendo que somente 01 (uma) impugnação da candidata **Maria das Dores Matos de Sousa** foi recebida justificativa, e 01 (um) recurso do candidato **Manuel Júlio Silva de Maria** também recebido. Ambos recebidos tempestivamente.

Em análise à impugnação contra **Maria das Dores Matos de Sousa**, essa comissão verificando as justificativas apresentadas pela candidata, entendeu ser procedente seus fundamentos, considerando que a mesma, faz um trabalho social de longa data, provando com várias publicações nas redes sociais, em postagens anteriores ao período que coincidiu com a inscrição. Razão porque, recebemos suas justificativas, para dar-lhe provimento, mantendo deferida sua candidatura. Ademais, não vemos qualquer infração as resoluções deste conselho (CMDCA), como pedido de voto e nem propaganda como candidata a Conselheira Tutelar.

Vemos pelas provas apresentadas, tanto na impugnação quanto nas suas justificativas, não há pedido de voto nem tão pouco a justificante se diz candidata a Conselheira Tutelar. A publicação de imagens sem pedir votos e sem declarar que é candidata, não configura infração ao art. 1º da resolução 06/2019, simplesmente são imagens de trabalho social que a cidadã **Maria das Dores Matos de Sousa** desenvolve há anos. Portanto, esse Conselho recebe a impugnação para negar-lhe provimento. A candidata **Maria das Dores Matos de Sousa** tem sua candidatura mantida deferida.

Em análise ao recurso contra decisão que indeferiu a candidatura de **Manuel Júlio Silva de Maria**, essa Comissão em reexame acolheu seus fundamentos para dar-lhe provimento. Essa Comissão entende, **sendo eleito o candidato a conselheiro**, antes de tomar posse deverá

comprovar o preenchimento dos requisitos de escolaridade exigidos através do respectivo diploma ou documentação correspondente. Em concurso público, a exigência de diploma, ou documento análogo, comprovando que o candidato efetivamente possui a escolaridade exigida para o exercício do cargo público, somente pode ocorrer no momento da posse, não podendo ser exigido no momento da inscrição, com mera condição para participação do certame. Essa decisão filia-se ao entendimento do STJ editado na súmula 266 que pacifica o assunto: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não da inscrição para o concurso público”.

São Benedito, 27 de junho de 2019.



CMDCA- SÃO BENEDITO-CE

## RECOMENDAÇÃO

A Comissão Especial do Processo Eleitoral do Conselho Tutelar- Gestão 2020-2024, recomenda a todos os candidatos, que se afastem de suas funções corriqueiras, tendo em vista, estando habilitados como candidatos à Conselho Tutelar é vedado veiculação de propaganda dos mesmos antes do início do Processo Eleitoral até seu término.

São Benedito, 27 de junho de 2019.